

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 2003

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre armas de fogo.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS NADER

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2003, de autoria do nobre Dep. Carlos Nader, estabelece que as alíquotas de IPI sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados em determinados códigos, de acordo com a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ficam elevadas de 45% para 70%, como uma forma de desestimular a aquisição por aqueles que pretendam utilizá-las para sua própria defesa, mas que acabam por incrementar os atuais índices de violência.

Na análise do mérito, o Relator desta Comissão houve por bem apresentar seu voto pela aprovação do projeto, porém na forma de um Substitutivo, de modo a ressaltar desse aumento de alíquota, além das aquisições realizadas pelos órgãos de segurança pública, também as aquisições destinadas às Forças Armadas.

Sabidamente, o IPI é um instrumento regulatório da política econômica desenvolvida pelo Governo, sendo por isso uma maneira bastante eficiente de se estabelecerem formas para atingir determinadas metas, dentro do mercado. Por isso mesmo, a adoção de alíquotas para

determinados produtos é feita por meio de Decreto do Executivo, que tem, desse modo, facilidade de alterá-las. Assim sendo, para todos os índices, em geral, não nos parece que seja o mais adequado que tais índices sejam imobilizados por lei, o que os tornaria bastante difíceis de se alterarem.

Há, no entanto, que se considerarem, neste caso específico, de armas e munições, suas partes e acessórios, os benefícios esperados de se desestimular a aquisição e o uso de dispositivos que, certamente, vão de encontro ao desejo expresso da nossa população, que é o de se reduzirem os atuais índices da violência que grassa no nosso meio social, e que é, por certo, bastante devida, também, à facilidade de obtenção de armas no mercado.

Levando, ainda, em consideração, a recente adoção do Estatuto do Desarmamento, que visa primordialmente reduzir o quantitativo de armas de fogo em mãos da população, podemos considerar o objetivo do presente Projeto de Lei como mais uma eficiente medida de cooperação com aquele Estatuto.

Louvamos, outrossim, a intenção do nobre Relator em explicitar, no seu Substitutivo, a manutenção da isenção do IPI sobre o material bélico destinado às Forças Armadas.

Considerando, assim, os objetivos determinados pelo Autor, com a elevação das alíquotas do IPI para o usuário comum, e pelo Relator, com a manutenção da sua isenção para as Forças Armadas, trazemos à consideração dos membros desta insigne Comissão nosso voto pela aprovação do presente Projeto de Lei, de nº 2.173, de 2003, na forma dada pelo Substitutivo proposto pelo nobre Autor.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2004.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO